



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

LEI N.º 1343, DE 30 DE MAIO DE 2025.

**Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Itaú de Minas, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - As empresas e as concessionárias responsáveis pela utilização de rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas da retirada e do alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, com suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente as normas técnicas pertinentes.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

- I - energia elétrica;
- II - telefonia;
- III - banda larga;
- IV - TV a cabo;
- V - demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizam cabeamento aéreo.

**Art. 2º** A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

**Art. 3º** Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como deverão ser alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no *caput* do art. 1º, no prazo máximo de prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei.

**§1º** As empresas devem apresentar um plano de adequação em até 30 dias após a publicação desta norma e cumprir 50% da regularização em até 03 meses.

**§2º** Em casos de emergência, as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 4º** Concomitantemente ao estabelecido no art. 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Suprimido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

**Art. 5º** Os novos projetos de instalação que forem ser executados após a publicação desta Lei deverão:

- I - conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei;
- II - ser instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento;
- III - estar devidamente regularizados, conforme legislação vigente, e conter autorização do Município.

**Art. 6º** As empresas e as concessionárias de que trata o art. 1º desta Lei ficam incumbidas da manutenção, conservação, remoção e substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou de madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

**Art. 7º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e concessionárias, sendo vedada qualquer cobrança aos consumidores.

**Art. 8º** Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º serão notificadas para promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

**Art. 9º** O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes medidas:

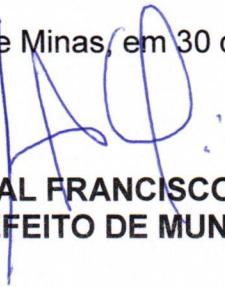
- I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;
- II - multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por poste irregular, e dependendo da gravidade a multa poderá chegar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**§1º** Após 90 (noventa) dias de não atendimento aos preceitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dar início aos procedimentos administrativos tendentes à cassação da permissão de uso do espaço público e/ou do alvará, se for o caso.

**§2º** As multas diárias previstas neste artigo observarão o limite máximo de 90 (noventa dias).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 30 de maio de 2025.

  
NORIVAL FRANCISCO DE LIMA  
PREFEITO DE MUNICIPAL